



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.598 - SP (2014/0331913-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : ERIVALDO DELFINO
AGRAVADO : MARINEIDE RODRIGUES DELFINO
AGRAVADO : SANDRA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DENIS PEREIRA LIMA - SP232405
EDMILSON PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP234266

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o valor fixado a título de reparação por danos morais pelas instâncias ordinárias não destoa dos valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantido.

2. Admite-se a intervenção desta Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral somente nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.598 - SP (2014/0331913-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO : ERIVALDO DELFINO
AGRAVADO : MARINEIDE RODRIGUES DELFINO
AGRAVADO : SANDRA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DENIS PEREIRA LIMA - SP232405
EDMILSON PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP234266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 436-439, e-STJ) interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, contra decisão monocrática de fls. 430-433, e-STJ, de lavra deste signatário.

O apelo extremo, por seu turno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 375, e-STJ):

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEITE - PRESENÇA DE BACTÉRIA - MAL ESTAR DOS CONSUMIDORES - VÔMITOS E CÓLICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO - Laudo pericial indicando a presença de produto em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, embalagem estufada e presença de bactéria bacillus cereus - Cláusula geral de responsabilidade civil impondo que a circulação de produtos não pôde por em risco a integridade física dos consumidores - Dano moral caracterizado diante da constatação, do mal estar causado nos autores, e principalmente potencialidade nociva à saúde - De acordo com a Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide deste a data do arbitramento - Apelo provido em parte.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 391-392, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 395-403, e-STJ), a recorrente apontou violação ao artigo 944 do Código Civil, sustentando, em suma, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 410, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 411-412, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, por entender que a pretensão da recorrente demanda o reexame de matéria fática-probatória, fazendo incidir o óbice constante da Súmula 7 do STJ.

Interposto o recurso de agravo (fls. 415-422, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 430-433, e-STJ), este relator conheceu do agravo e, de plano, deu provimento ao recurso especial tão somente para afastar a utilização do salário mínimo como fator de indexação do valor reparatório dos danos morais e, conseqüentemente, fixou-se a indenização em R\$ 25.500,00, atualizado monetariamente a partir da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, mantidos como fixados, a partir da sentença.

Daí o presente agravo regimental (fls. 436-439, e-STJ), em que a agravante repisa as alegações expedidas no recurso especial, no sentido de que o valor do *quantum* indenizatório é exorbitante e deve ser adequado a patamar razoável.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.598 - SP (2014/0331913-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o valor fixado a título de reparação por danos morais pelas instâncias ordinárias não destoa dos valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantido.

2. Admite-se a intervenção desta Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral somente nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa caso se trate de responsabilidade subjetiva, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso concreto, o valor fixado a título de reparação por danos morais pelas instâncias ordinárias, **no montante de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para os três autores em conjunto**, não destoa dos valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantido. Destaca-se, a propósito, que o valor indenizatório **para cada um dos autores importa na quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**.

Acerca do valor fixado por esta Corte para a reparação de danos morais decorrentes da ingestão de produto impróprio para consumo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. **O recurso especial não comporta análise de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.** 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que foram comprovados os fatos narrados na inicial e a ocorrência de danos materiais e morais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a referida súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 556.900/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014) [Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. **INGESTÃO DE ISOTÔNICO CONTENDO FUNGOS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO EXPOSTO A VENDA E INGERIDO PELO CONSUMIDOR.** DEFEITO DO PRODUTO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DANO MORAL "IN RE IPSA". **INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1354077/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014) [Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).] [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALTA DE ASSEIO QUANDO DO LACRAMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO - **VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA CADA AUTOR.** DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Pronunciado pela Corte de origem o nexo de causalidade, proveniente da ingestão de produto contaminado, pertencente à empresa recorrente, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. **A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.** 3. Recurso desprovido. (AgRg no AREsp 165.000/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INGESTÃO DE PRODUTO CONTAMINADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente dos danos sofridos pelo agravado em virtude da ingestão de produto contaminado, foi fixada no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.805/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) [grifou-se]

Na espécie, para formar seu convencimento, as instâncias ordinárias valeram-se do exame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em análise, e para alterar suas conclusões, **notadamente considerando que a quantia fixada para reparação dos danos morais não se mostra excessiva e não destoa dos valores fixados por esta Corte em situações semelhantes**, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0331913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.598 / SP**

Números Origem: 00042705920088260108 10801200800427030000 201403319132

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053 MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
AGRAVADO	:	PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO	:	ERIVALDO DELFINO
AGRAVADO	:	MARINEIDE RODRIGUES DELFINO
AGRAVADO	:	SANDRA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DENIS PEREIRA LIMA - SP232405 EDMILSON PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP234266

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053 MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
AGRAVADO	:	PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S) - SP182424
AGRAVADO	:	ERIVALDO DELFINO
AGRAVADO	:	MARINEIDE RODRIGUES DELFINO
AGRAVADO	:	SANDRA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DENIS PEREIRA LIMA - SP232405 EDMILSON PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP234266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.